



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002214/92-00
RECURSO Nº. : 01.023
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1988
RECORRENTE : DOMINGOS JACINTO
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 07 de julho de 1.995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.378

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

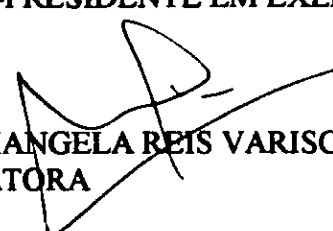
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS JACINTO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-02.345, de 04/07/95, no que se refere à exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.002214/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.378

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.002214/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.378
RECURSO Nº. : 01.023
RECORRENTE : DOMINGOS JACINTO

RELATÓRIO

DOMINGOS JACINTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 911.042.978/68, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/47.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física de fls. 13, o qual teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica "PRODIBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIETETICOS E DE BELEZA LTDA", da qual é sócio.

A exigência fiscal é relativa ao exercício de 1988, incidente sobre o lucro presumido apurado em consequência de omissão de receita, cujo valor proporcional, considera-se automaticamente distribuído aos sócios, de acordo com o disposto nos artigos 29, 34, 397, incisos I e II, todos do RIR/80.

Em síntese, o recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o processo relativo a exigência fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.345, prolatado em Sessão de 04 de julho de 1995.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10840.002214/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.378

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de omissão de receita na pessoa jurídica.

O presente é decorrente daquele instaurado contra a pessoa jurídica, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 04 de julho de 1995, através do Acórdão nº 107-2.345, no qual, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.002214/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.378

INTIMAÇÃO

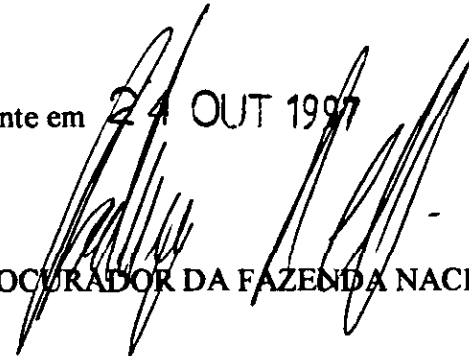
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 23 SET 1997



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL